

**TC 009.302/2013-1**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

**Responsável:** José Pedro da Silva (CPF: 008.186.823-53); e Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF: 127.308.313-04)

**Procurador:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Pedro da Silva, gestão 2002-2004 (v. relato à peça 10, p. 1, o qual é corroborado em face da deliberação à peça 3, p.4, em que se indicou atos de gestão desse responsável no período) em solidariedade com a Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, gestão 2005-2008 (peça 4), na condição de ex-prefeitos municipais de Vargem Grande/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida municipalidade relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004 (peça 1, p. 149).

## HISTÓRICO

2. O PDDE consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

3. À conta do PDDE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Vargem Grande/MA, no exercício de 2004, o valor de R\$ 121.809,70, conforme a Ordem Bancária 2004OB507535, de 22/12/2004, elencada à peça 1, p. 69-73.

4. Compulsados os autos, observa-se, conforme Ofício 1244/2005 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/4/2005 (peça 1, p. 37), que a Sr. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeita do município de Vargem Grande/MA (gestão 2005-2008), foi notificada por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, a citada agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

5. De forma análoga, conforme Ofício 9228/2005 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1º/5/2005 (peça 1, p. 37), o Sr. José Pedro da Silva (gestão 2003-2004), ex-prefeito do município de Vargem Grande/MA, foi notificado por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. No entanto, o citado agente também permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

6. No Relatório de TCE 60/2011 (peça 1, p. 135-141), ratificado pela Parecer-TCE 30/2011 de Auditoria Interna DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 143-144), foi imputada responsabilidade por dano ao erário ao Sr. José Pedro da Silva e à Sr<sup>a</sup> Maria Aparecida da

Silva Ribeiro, ex-prefeitos do município de Vargem Grande/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 121.809,70 (PDDE/2004). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Nota de Lançamento n. 2010NL000669, de 30/3/2010 (peça 1, p. 334).

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 149-150) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 151) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 152).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 153), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### EXAME TÉCNICO

9. Na instrução anterior (peça 11), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2004) pelo Sr. José Pedro da Silva (CPF: 008.186.823-53), na pessoa de sua representante legal a Sr<sup>a</sup> Maria Dalva da Mota da Silva (CPF: 125.194.723-91), na qualidade de Administradora Provisória do espólio do *de cuius*, propôs-se a citação do mesmo, via Edital (ajustando-se apenas a referência do item 31 de referida instrução, para que, onde se lê “(...) pesquisa atualizada ao cadastro CPF (peça 4)”, leia-se “(...) pesquisa atualizada ao cadastro CPF (peça 13)”), somente em relação ao débito abaixo, pelos motivos apontados em referida instrução nos itens 13-33, proposta esta corroborada pelo Diretor da 2<sup>a</sup> Diretoria Técnica da Secex/MA (peça 12).

10. Ademais, em virtude da omissão do dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em decorrência do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2004), foi proposto a realização de audiência da Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF: 127.308.313-04).

11. Desse modo, e em função do disposto no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-AA n.1, de 31 de outubro de 2011, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.12, de 30/8/2013, foram determinada a citação do Sr. José Pedro da Silva (CPF: 008.186.823-53), na pessoa de sua representante legal a Sr<sup>a</sup> Maria Dalva da Mota da Silva (CPF: 125.194.723-91), na qualidade de Administradora Provisória do espólio do *de cuius*, e a audiência da Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF: 127.308.313-04). (peça 12).

12. Expediu-se, então, o Ofício 2660/2013–TCU/SECEX-MA, de 20/9/2013 (peça 14), notificando a Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF: 127.308.313-04) a apresentar razões de justificativa, o qual foi recebido em 3/10/2013, conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 16)

13. Expediu-se, ainda, o Edital 0080/2013–TCU/SECEX-MA, de 19/9/2013 (peça 15), notificando o Sr. José Pedro da Silva (CPF: 008.186.823-53), na pessoa de sua representante legal a Sr<sup>a</sup> Maria Dalva da Mota da Silva (CPF: 125.194.723-91), na qualidade de Administradora Provisória do espólio do *de cuius*, a apresentar alegações de defesa, o qual foi publicado no D.O.U. em 30/09/2013, conforme documento à peça 17:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
69.019,70	2/12/2004

14. O Sr. José Pedro da Silva (CPF: 008.186.823-53), na pessoa de sua representante legal Sr<sup>a</sup> Maria Dalva da Mota da Silva (CPF: 125.194.723-91), na qualidade de Administradora Provisória do

espólio do *de cuius*, permaneceu silente, não apresentando alegações de defesa no prazo estipulado, restando caracterizada, portanto, sua revelia, devendo-se dar continuidade ao processo, com fundamento nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

15. De modo análogo, a Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF: 127.308.313-04) não apresentou suas razões de justificativa no prazo estipulado, restando caracterizada, portanto, sua revelia, devendo-se dar continuidade ao processo, com fundamento nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

## CONCLUSÃO

16. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que não verificamos nos autos elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé do mesmo, pelo que somos por julgar suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, que, conforme memória de cálculo anexa (peça 18), perfaz o total de R\$ 196.634,54.

17. Por fim, cabe tratar o débito das Caixas Escolares ou Unidades Executoras (UEX), objeto dos itens 13 a 22 da instrução anterior. Conforme consignado anteriormente, deve ser proposto o arquivamento das contas relativas aos recursos repassados às Caixas Escolares, mas os débitos impostos não deixam de existir e nem a baixa de sua responsabilidade será proferida. Tal medida somente retorna o processo para a administração instauradora, que tem o dever de buscar reaver o valor e informar, no relatório de gestão a ser encaminhado no próximo exercício, as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN/TCU n. 71, de 2012, pelo que faremos proposta nesse sentido a seguir.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado pelo tribunal, a multa consignada no art. 57 da Lei 8.443/92, e o fornecimento de subsídios para a atuação de outros órgãos públicos, coibindo a ocorrência de fraudes e desvios de recursos públicos, conforme Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

19.1. considerar revel o Sr. José Pedro da Silva (CPF: 008.186.823-53), na pessoa de sua representante legal Srª Maria Dalva da Mota da Silva (CPF: 125.194.723-91), na condição de Administradora Provisória do espólio do *de cuius*; e a Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF: 127.308.313-04), com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

19.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III do Regimento Interno que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Pedro da Silva, CPF: 008.186.823-53 (falecido), prefeito municipal de São Benedito do Rio Preto/MA nos exercícios de 2002-2004, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

---

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
69.019,70	2/12/2004

---

Valor atualizado até 1º/1/2013: R\$ 196.634,54 (peça 18)

19.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF: 127.308.313-04), prefeita municipal de Vargem Grande/MA na gestão 2005-2008 (peça 4);

19.4. aplicar a Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF: 127.308.313-04), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.5. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações;

19.6. remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

19.7. arquivar as contas das Caixas Escolares (Unidades Executoras) listadas à peça 1, p. 58-66, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

19.8. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), para que informe em seu relatório de gestão as providências adotadas no presente processo de tomada de contas especiais, em relação às contas das Caixas Escolares (Unidades Executoras) listadas à peça 1, p. 58-66, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 8/11/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

AUFC – Mat. 9422-6